



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO Nº 94/2022 - DT

Expediente Nº	000327-39.00/22-0
Origem	Diretoria-Geral
Objeto	Elaboração da Primeira Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio da RSC-287

Sr. Diretor:

O presente expediente foi inaugurado com vistas a abrigar a coleta de informações, documentos, variáveis e dados a serem empregados para fins de apuração tarifária relativa à primeira revisão ordinária do serviço público em epígrafe. Como é do seu conhecimento, a tarifa de pedágio do trecho concedido de 204,51 Km da RSC-287 deverá ser renovada no próximo dia 31 de agosto, conforme estabelecem as regras incidentes sobre os procedimentos de cálculo, previstas especialmente nas subcláusulas 16.3.2, 16.3.3., 16.3.4, 16.3.5, 16.4.1, 16.4.2 e 16.4.3. do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021. No que segue, serão analisados e desenvolvidos os componentes que determinarão o resultado do exercício quantitativo proposto, acompanhadas de recomendação dirigida ao Conselho Superior.

1) Fundamentos

A base do cálculo revisional ordinário em tela encontra-se especificada na subcláusula contratual 16.3.3, sendo já parcialmente empregada no âmbito do reajuste tarifário do ano passado, a qual surge expressa como:

$$\text{Tarifa de Pedágio } \tau = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times \text{IRT } \tau \times (0,90 + 0,1 \times \text{IQD}_\tau - D + A + E) \quad (1)$$

De acordo com o inciso LII da subcláusula 1.2 do mencionado contrato, a Tarifa Básica de Pedágio corresponde ao valor básico da tarifa cobrado para a categoria 1 de veículos (automóveis, caminhonetes e furgões com dois eixos e rodagem simples) oriundo da proposta vencedora da licitação. Tal importância atingiu a quantia de **R\$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos)**. Por sua vez, o $\text{IRT } \tau$ referente ao segundo ano da concessão representa a variação acumulada do IPCA/IBGE entre maio de 2019 e o segundo mês anterior à data do reposicionamento, isto é, junho de 2022. O Quadro abaixo aponta o resultado que expressa a quantificação desta variável:

QUADRO 1 - EVOLUÇÃO DO IPCA/IBGE

Período	Número-Índice
Mai/2019 (1)	5.213,75
Junho/2022 (2)	6.455,85
Variação (2) / (1)	23,8235%

Fonte: IBGE, Série Histórica do IPCA.

Dessa maneira, o IRT_2 a ser aplicado na Equação (1) acima é de **1,2382**. Uma vez que o IRT_1 correspondente ao primeiro ano da concessão (IRT_1) foi de 1,1067, é possível concluir que a variação do IPCA observada entre julho de 2021 e junho de 2022 foi aproximadamente de 11,89%, senão vejamos:

$$\text{IRT}_2 = 1,2382.$$

$$\text{IRT}_1 = 1,1067.$$

$$\text{Variação IPCA (jun./22 - jun./21)} = \left[\frac{(1,2382)}{(1,1067)-1} \right] \times 100 = 11,8869\%.$$

Será visto logo adiante que este fator de correção servirá de critério para aplicação de fator de correção monetária aos componentes adicionais do presente cálculo tarifário.

Com respeito ao IQD_τ , a Informação nº 85/2022 - DQ (doc. 0352102), constante no Processo SEI nº 763.3900/22-0, **revela um valor de 0,8673** a ser aplicado no segundo ano da Concessão.

Quanto aos Fatores de Acréscimo de Equilíbrio (A), Desconto de Equilíbrio (D) e Estoque de Melhorias (E), **não verificamos registros de eventos que venham a justificar sua valoração diferente de zero.**

Em contrapartida, face a existência de eventos não representados pelas variáveis expressas na Equação (1), a sua resolução ainda não poderá ser exibida. A seguir, trataremos de explicar esta questão.

2) Componentes Adicionais da Apuração Tarifária

Embora a Equação (1) represente a expressão do cálculo da revisão tarifária ordinária, estabelecida na subcláusula 16.3.3 do Contrato de Concessão, entendemos a necessidade da inclusão de outras variáveis que expressem fenômenos observados neste primeiro ano com repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro, os quais motivaram manifestação da Concessionária exibida no Ofício RSM nº 170/2022 - PC ADM dirigido à AGERGS e ao Poder Concedente em 20 de julho. O documento reporta ausência ou insuficiência de recursos destinados ao cumprimento de atividades anuais obrigatórias, a realização de receitas extraordinárias e o arredondamento monetário praticado na fixação das tarifas de pedágio atualmente cobradas. Cabe mencionar que as providências decorrentes encontram-se amparadas em dispositivos contratuais. Por sua vez, a solicitação de reequilíbrio apresentada nos Ofícios RSM nº 202/2022- PC ENG, de 25 de julho, nº 206/2022- PC ENG de 20 de julho e nº 213/2022- PC ENG de 1º de agosto, **o qual versa sobre execução de obras de terraplenos, não deverá prosperar na oportunidade desta revisão ordinária, dada a ausência de avaliação suficiente por ora quanto ao mérito e à sua respectiva quantificação em procedimento específico, por meio da criação de um fluxo de caixa marginal, em observância às subcláusulas 20.2 e 20.4.**

De fato, a subcláusula 14.1.1 determina a destinação de 0,25% da receita bruta operacional de cada ano para o financiamento de estudos e projetos de desenvolvimento tecnológico na área de operação rodoviária, enquanto a subcláusula 14.1.2 permite o emprego da modicidade tarifária nas revisões ordinárias em caso de sua não utilização. A subcláusula 13.13.1.1 assegura um montante anual de R\$ 417.200,40 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais e quarenta centavos) voltado ao custeio de programas associados com a prevenção de acidentes, educação no trânsito e comunicação, sendo admitida a hipótese de uso da modicidade tarifária, segundo a subcláusula 13.13.1.2. O emprego do mecanismo de modicidade tarifária como parcela da receita extraordinária é ordenado pela Subcláusula 17.8 e a Resolução Normativa AGERGS nº 60/2020 quantifica este montante na proporção de 10%. Já a subcláusula 16.3.5 estabelece que os efeitos decorrentes do arredondamento tarifário serão considerados na revisão tarifária subsequente.

De acordo com a informação emitida pela Concessionária por meio de comunicação eletrônica em 21 de junho passado, não houve aprovação do Poder Concedente quanto ao projeto de desenvolvimento tecnológico apresentado, o que significa a ausência plena de aplicação dos recursos alocados nesta finalidade em R\$ 48.824,66 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos)- cujo cálculo se origina na projeção de uma receita bruta operacional de R\$ 19.529.865,00 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e cinco centavos), segundo a proposta econômica vencedora. Quanto à verba anual prevista em Segurança e Educação no Trânsito, a nosso pedido, a Concessionária Rota de Santa Maria S/A apresentou uma série de notas fiscais de compra de bens necessários ao desenvolvimento do programa por meio de e-mail enviado em 09 de agosto passado, os quais permitem comprovar o uso de uma quantia de R\$ 447.709,61 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos). Já a aplicação da modicidade tarifária na geração de receitas extraordinárias corresponde à apuração da quantia nominal de R\$ 19.336,55 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente à décima parte do valor estimado da receita extraordinária no primeiro ano da concessão pelo fluxo de caixa da proposta econômica vencedora. Em relação ao arredondamento tarifário, é reconhecida a aplicação de um valor unitário a menor de R\$ 0,0185 referente à Categoria 1 de veículos quando da implantação do reajuste no ano anterior, sendo necessária uma compensação devida.

Uma vez prejudicada a capacidade de atendimento das condições estabelecidas no contrato, cabe proceder a recomposição do equilíbrio econômico da concessão, previsto na cláusula 20 do contrato. **Ao mesmo tempo, observa-se que qualquer um dos eventos acima não provoca alteração na matriz de alocação dos riscos entre as partes.** Por conseguinte, **fica justificada a dispensa do critério de recomposição do equilíbrio mediante o emprego do fluxo de caixa marginal, conforme orientação dada na subcláusula 20.3.2.3.** Logo, a mensuração dos quatro efeitos será executada com método simples e conhecido, mediante o uso de critérios comuns e de dados oriundos da proposta econômica vencedora, como são os casos do fluxo anual de veículos, expresso na forma de veículos-equivalentes, e da taxa interna de retorno (TIR), avaliada em 8,17%. Os três Quadros seguintes ilustram os resultados obtidos:

QUADRO 2 - COMPENSAÇÃO PELAS VERBAS APLICADAS EM SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO E EM DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

	Trânsito (1)	Desenvolvimento Tecnológico (2)
Recurso Anual Previsto - 1º Ano	R\$ 417.200,40	R\$ 48.824,66
Recurso Anual Corrigido (IRT)	R\$ 461.715,68	R\$ 54.034,25
Recurso Aplicado - 1º Ano	R\$ 447.709,61	R\$ 0,00
Saldo com TIR (3)	- R\$ 15.150,37	-R\$ 58.448,85
Volume Anual de Veículos-Equivalentes Projetado - 1º Ano (4)	5.669.457	5.669.457
Impacto Tarifário (5) = (3) / (4)	- R\$ 0,0027	- R\$ 0,0103

QUADRO 3 - COMPENSAÇÃO PELO ARREDONDAMENTO TARIFÁRIO

Tarifa Calculada - 1º Ano	R\$ 3,7185
Tarifa Cobrada	R\$ 3,70
Diferença (1)	R\$ 0,0185
Volume Anual de Veículos-Equivalentes Projetado - 1º Ano (2)	5.669.457
Perda de Receita (1) x (2)	R\$ 104.884,95
Perda de Receita Corrigida (IRT e TIR) (3)	R\$ 126.943,74
Impacto Tarifário (4) = (3) / (2)	R\$ 0,0224

QUADRO 4 - APLICAÇÃO DA MODICIDADE TARIFÁRIA PELA GERAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Valor Previsto de Receitas Extraordinárias - 1º Ano	R\$ 193.365,50
Valor Corrigido (IRT + TIR)	R\$ 231.481,20
Recursos Revertidos à Modicidade Tarifária (10%) (1)	- R\$ 23.148,12
Volume Anual de Veículos-Equivalentes Projetado - 1º Ano (2)	5.669.457
Impacto Tarifário (3) = ((1) / (2))	- R\$ 0,0041

Após a aferição individual dos eventos acima arrolados, é possível quantificar o seu impacto conjunto sobre a tarifa de pedágio mediante a soma de cada componente, a saber:

$$\text{Impacto Tarifário Conjunto (2)} = (- \text{R\$ } 0,0027) + (- \text{R\$ } 0,0103) + (\text{R\$ } 0,0224) + (- \text{R\$ } 0,0041) = \text{R\$ } 0,0053.$$

O resultado da Equação (2) deverá ser somado aos demais componentes da Equação de revisão ordinária (1), a fim de ser obtido o resultado da revisão ordinária. Logo:

$$\text{Tarifa de Pedágio}_t = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times \text{IRT}_t \times (0,90 + 0,1\text{IQD}_t - D + A + E) + (2)$$

$$\text{Tarifa de Pedágio}_2 = 3,36 \times 1,2382 \times (0,90 + 0,1 \times 0,8673 - 0 + 0 + 0) + 0,0053 = 4,1054 + 0,0053 = \text{R\$ } 4,1107.$$

Conforme a regra de arredondamento estabelecida na subcláusula 16.3.4 do Contrato SELT nº 20/2021, a tarifa de pedágio para a categoria 1 de veículos será fixada para cobrança em **R\$ 4,10** com entrada em vigor em 31 de agosto próximo. Por outro lado, a parcela monetária de **R\$ 0,0107** excluída do valor tarifário a ser cobrado para esta mesma categoria produzirá compensação positiva nas tarifas implantadas no âmbito da revisão ordinária de 2023. O Quadro tarifário válido para todas as categorias de veículos fica demonstrado no que segue:

QUADRO 5 - TARIFAS COBRADAS AOS USUÁRIOS DA RODOVIA RSC - 287

CATEGORIA	TIPO DE VEÍCULO	Nº DE EIXOS	RODAGEM	MULTIPLICADOR DE TARIFA	TARIFA (R\$)
1	Automóvel, Caminhonete e Furgão	02	Simplex	1,0	4,10
2	Caminhão Leve, Ônibus, Caminhão-Trator e Furgão	02	Dupla	2,0	8,20
3	Automóvel e Caminhonete com Semirreboque	03	Simplex	1,5	6,20
4	Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhão-Trator com Semirreboque e Ônibus	03	Dupla	3,0	12,30
5	Automóvel e Caminhonete com Reboque	04	Simplex	2,0	8,20
6	Caminhão com Reboque e Caminhão-Trator com Semirreboque	04	Dupla	4,0	16,40
7	Caminhão com Reboque e Caminhão-Trator com Semirreboque	05	Dupla	5,0	20,50
8	Caminhão com Reboque e Caminhão-Trator com Semirreboque	06	Dupla	6,0	24,60
9	Motocicletas, Motonetas e Bicletas-Moto	02	Simplex	0,5	2,10
10	Veículos Oficiais e do Corpo Diplomático, Bombeiros	-	-	-	Isento

Voluntários e Ambulâncias

3) Recomendações ao Conselho Superior

Venham a ser acolhidos, após avaliação do mérito, a apuração tarifária da primeira revisão ordinária, com seus critérios de cálculo e metodologia, bem como o novo quadro tarifário válido para o segundo ano da concessão.

É a Informação.

Sérgio Alexandre Ramos González

Técnico Superior - Economista

I. F. nº 2908239/02

Em 09 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Alexandre Ramos González, Técnico Superior**, em 22/08/2022, às 22:55, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0351429** e o código CRC **345B36B8**.